Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 217
Disponibilização: 12/11/2026
Publicação: 12/11/2026

RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA - CASA CIVIL

LEI COMPLEMENTAR N° 1.350, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar n° 622, de 11 de julho de 2011.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° O art. 6°, § 2°, da Lei Complementar n° 622, de 11 de julho de 2011, que "Estabelece normas para consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas e empregados públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia e cria a estrutura da Comissão Especial de Consignações - CECON.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° .....

.....

§ 2° A partir da data de publicação desta Lei Complementar, somente serão admitidas novas contratações atinentes às consignações facultativas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII e IX do *caput.*

..... " (NR)

Art. 2° Ficam acrescidos ao art. 6°, *caput*, o inciso IX, ao § 1°, o inciso V, da Lei Complementar n° 622, de 11 de julho de 2011, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6° .....

.....

IX - mensalidades de planos de assistência funerária, contratados por intermédio de entidades sindicais, associações representativas de classe ou entidades de classe credenciadas, em favor de seus filiados e respectivos dependentes.

§ 1° .....

.....

V - a consignação prevista no inciso IX do *caput* deste artigo será descontada no mês do pagamento da remuneração do servidor, podendo, mediante autorização prévia, expressa e específica do

consignado, contemplar a compensação de eventual saldo remanescente até 2 (dois) meses subsequentes, observado o limite máximo previamente informado, vedada a prorrogação automática, devendo eventual saldo remanescente ser objeto de cobrança por meios próprios, sem incidência automática em folha de pagamento.

..... ” (NR)

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Rondônia, 12 de novembro de 2026; 205° da Independência e 138° da República.

ALEX MENDONÇA ALVES
Governador em exercício

Documento assinado eletronicamente por **Alex Mendonça Alves**, **Governador em Exercício**, em 12/11/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **78597051** e o código CRC **7D2CF494**.

Referência: Caso responda esta Lei Complementar, indicar expressamente o Processo nº 0005.001954/2026-37 SEI nº 78597051